



Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 16 - DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

PROCESSO: 1029063-53.2021.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 1056265-87.2021.4.01.3400

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

POLO ATIVO: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

REPRESENTANTES POLO ATIVO: JOSE GUILHERME BERMAN CORREA PINTO - RJ119454-A

POLO PASSIVO:UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. contra decisão proferida pelo juízo da 22ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal que, no Mandado de Segurança n. 1056265-87.2021.4.01.3400, impetrado em face do DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR, indeferiu o pedido de liminar, visando à suspensão dos efeitos do ato administrativo pelo qual se determinou a interrupção imediata da disponibilização pela agravante de aplicativo digital denominado “NUTRI ESCOLHA”.

Essa aplicativo, segundo o agravante, é um serviço digital disponibilizado pelo Carrefour com o único propósito de apresentar ao consumidor, de forma didática e sistematizada, informações nutricionais sobre produtos diversos e que lhes permitam fazer escolhas conscientes.

Afirma-se que a utilização desse aplicativo não causa qualquer dano ao consumidor, mas, ao contrário, apenas amplia a gama de informações disponíveis para a tomada de decisão sobre a compra.

Aponta o agravante as seguintes irregularidades:

a) não foi notificado para se manifestar sobre a denúncia apresentada, tendo a decisão administrativa sido proferida sem observar as garantias da ampla defesa;

b) teria sido notificado tão somente para prestar informações técnicas sobre o Nutri Escolha, sem informação sobre o objeto da investigação;

c) a averiguação preliminar foi instaurada a requerimento de entidade que não detém legitimidade para tanto, pois a ABIA é uma entidade representativa do interesse das empresas que atuam na indústria de alimentos;



d) houve desvio de finalidade no ato de retirar do ar o aplicativo que tutela o direito dos consumidores à mais ampla informação sobre os alimentos que pretendem consumir.

Pede a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

II

Transcrevo a decisão agravada:

"O art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009 dispõe:

II - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Na hipótese, importante ressaltar que os atos administrativos possuem presunção relativa de legalidade e legitimidade, sendo necessária prova cabal da ilegalidade para desconstituir tal presunção. Diante da ausência de evidente ilegalidade na atuação do Poder Público, não compete ao Poder Judiciário adentrar ao mérito das decisões administrativas, ainda mais em sede de análise sumária.

No caso em tela, consta no DESPACHO Nº 548/2021, que foi determinado à autora a suspensão imediata "da ferramenta de seu app 'Meu Carrefour', denominada 'Nutri Escolha', no que tange especificamente à classificação e à rotulação de alimentos" (ID 671807954). Consta, ainda:

"Como consequência dessa medida, deverá o representado cessar qualquer tipo de veiculação de publicidade ou informações referentes ao modelo de classificação e rotulação de alimentos "Nutri Escolha", em suas unidades físicas, sítio eletrônico e app, devendo ser imediatamente retiradas, abstendo-se de divulgar qualquer tipo de informação a respeito de tal ferramenta ao consumidor. Em tempo, isso não impede que o representado possa continuar a sugerir produtos ao consumidor final que lhe possam ser mais vantajosos por serem mais baratos ou por algum outro motivo, desde que não faça qualquer recurso a utilização de ferramentas de nutri-score e não faça alegações adicionais de propriedades dos alimentos e bebidas embalados para além daqueles que estejam na sua própria rotulagem. A medida deverá ser a data em que a RDC nº 429/2020 da Anvisa completa um ano de vigência, de modo que se tenha certeza de que a concorrência de padrões informacionais alimentares não gere processos de desinformação no consumidor brasileiro;"

Segundo informação dos autos, o "Nutri Escolha" constitui instrumento, cujo propósito é disponibilizar informações nutricionais para os clientes por meio de um aplicativo, o qual, por óbvio, necessita ser alvo do interesse do consumidor que, se assim desejar, realizar o "download" do aludido aplicativo.

Pois bem. No caso, não verifico presentes os pressupostos para a suspensão do ato, haja vista que a decisão administrativa impugnada data de dia 27 de junho de 2021, assim como pelo fato de não haver cópia integral do processo que tramita na via administrativa. Assim, não há elementos suficientes nos autos para a concessão do pedido.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar."



III

A Diretoria Colegiada da ANVISA aprovou, por meio da Resolução (RDC) n. 429/2020 e Instrução Normativa (IN) n. 75/2020, nova normatização sobre rotulagem nutricional de alimentos embalados, com a adoção de uma rotulagem nutricional frontal e com a aposição de um símbolo informativo na parte da frente do produto, de modo a esclarecer o consumidor sobre o alto conteúdo de nutrientes com relevância para a saúde.

Nesse intento, foi desenvolvido um design de lupa para identificar o alto teor de 3 nutrientes: açúcares adicionados, gorduras saturadas e sódio. Também foram propostas algumas alterações na Tabela de Informação Nutricional e nas regras para declaração das alegações nutricionais, tudo de modo a permitir aos consumidores o acesso a informações simples, precisas e objetivas, visando à proteção e promoção da sua saúde.

A nova regra foi publicada em 09/10/2020 e entrará em vigor 24 meses após sua publicação, com um prazo de 12 meses de adequação para os produtos que já se encontrem no mercado, à exceção daqueles que forem destinados exclusivamente ao processamento industrial ou serviços de alimentação, que já deverão estar adequados a partir da vigência do novo regulamento.

Paralelamente ao novo regramento baixado pela ANVISA, ainda em fase de adequação, a Associação Brasileira da Indústria de Alimentos – ABIA apresentou representação à Secretaria Nacional do Consumidor – SENACON, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, questionando a ferramenta desenvolvida e implementada pelo Grupo Carrefour, denominada “Nutri Escolha”, disponibilizado por meio de um aplicativo, cujo objetivo seria classificar informações nutricionais de alimentos e bebidas embalados que fossem vendidos em seus estabelecimentos.

Pela SENACON foi instaurada, então, a Averiguação Preliminar n. 08084.004271/2021-04, visando apurar possíveis irregularidades no aplicativo utilizado pelo Grupo Carrefour, tendo aquela Secretaria concluído, com base na Nota Técnica n. 57/2021/CSA-SENACON/CGCTSA/DPDC/SENACON/MJ (fls. 441-450), que aquela ferramenta “*cria confusão, causa desinformação e publicidade enganosa em desfavor do consumidor, inclusive mediante a insubsistente recomendação de alimentos alegadamente mais baratos e mais saudáveis*”.

Transcrevo trecho das conclusões apresentadas no Relatório apresentado pela Coordenação de Sanções Administrativas da SENACON:

"47. Assim, o representado, ao adotar modelo interpretativo privado de alimentos, que parte de critérios altamente complexos e unilaterais quanto à sua metrificação, com alto nível de opacidade sobre seu funcionamento, havendo evidente assimetria de informações ou informações incompletas ou errôneas, pelo menos em uma análise perfunctória, vem, substancialmente, induzido o consumidor a erro ou engano, o que impacta diretamente na liberdade de escolha consciente do consumidor e na sua saúde alimentar. Tudo isso sem deixar de mencionar que o critério de score – mesmo no nível conceitual – foi rejeitado pela Anvisa no âmbito do estudo de impacto regulatório já referido na presente nota."

Concluindo-se pela ocorrência de infrações descritas nos incisos VI e XII do



art. 56 do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) e no art. 18 do Decreto n. 2.181/1997, pelo Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor foi aplicada a seguinte sanção:

"Ante o exposto, e acolhendo os fundamentos constantes da NOTA TÉCNICA nº 57/2021/CSASENACON/CGCTSA/DPDC/SENACON/MJ (SEI 15327496), determina-se, cautelarmente, parte representada CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA que suspenda, imediatamente, a disponibilização da ferramenta de seu app "Meu Carrefour", denominada "Nutri Escolha", no que tange especificamente à classificação e à rotulação de alimentos. Como consequência dessa medida, deverá o representado cessar qualquer tipo de veiculação de publicidade ou informações referentes ao modelo de classificação e rotulação de alimentos "Nutri Escolha", em suas unidades físicas, sítio eletrônico e app, devendo ser imediatamente retiradas, abstendo-se de divulgar qualquer tipo de informação a respeito de tal ferramenta ao consumidor."

Sem adentrar no mérito da questão, relativa ao fato de o "Nutri Escolha" estar ou não em desacordo com a legislação vigente e ser motivo de violação às normas que regem o Direito do Consumidor, certo é que o Grupo Carrefour teve sua ferramenta indisponibilizada sem que lhe fosse assegurado o mínimo de contraditório, no qual poderia ser exercitado um mínimo de defesa dos seus interesses como agente econômico.

Verifica-se, no caso, que o agravante foi notificado tão somente para apresentar esclarecimentos sobre o programa "Nutri Escolha", o que foi feito, seguindo-se a conclusão da Averiguação Preliminar e a consequente sanção ao ora agravante, sem levar efetivamente em consideração tais esclarecimentos, quando se sabe que o contraditório importa em ouvir o interessado de modo efetivo no processo de tomada de decisão.

Sabe-se que a legislação que trata do Direito do Consumidor prevê a possibilidade de adoção de medidas cautelares nos casos em que o consumidor esteja sofrendo danos ou na iminência de sofrer; contudo, a situação do aplicativo disponibilizado pelo Grupo Carrefour é complexa, devendo a autoridade administrativa assegurar o exercício do contraditório eficaz à parte denunciada.

De acordo com as informações constantes dos autos, e como acima exposto, até mesmo a nova normatização sobre rotulagem nutricional de alimentos introduzida pela ANVISA, pela RDC n. 429/2020 e pela IN n. 75/2020, encontra-se em fase de aplicação, com fixação de prazos distintos para sua plena vigência.

Portanto, a antecipação de tutela deve ser concedida.

Com efeito, em consonância ao art. 300 do CPC, para a concessão de antecipação de tutela, faz-se necessária a demonstração simultânea da probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*); neste caso, indeferido o pedido em primeiro grau, admite-se a concessão da tutela recursal, antecipadamente, presentes os seus pressupostos, porque há probabilidade de provimento do recurso, para assegurar ao recorrente o exercício do contraditório e da ampla defesa, sem prejuízo de que, após o exercício de tais garantias, providências na defesa do consumidor sejam adotadas, com os seus efeitos próprios, inclusive cautelares.



IV

Em face do exposto, **defiro a antecipação da tutela recursal**, para suspender os efeitos do Despacho n. 548/2021, do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor, até que, assegurados o contraditório e a ampla defesa, se profira nova decisão administrativa.

Comunique-se, com urgência, ao juízo de origem, para ciência e intimação para cumprimento.

Intimem-se as partes desta decisão; a agravada, também para resposta no prazo legal (art. 1.019, inciso II, do CPC).

Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

Relator

